



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 152729

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

JUIZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: N. 2013.3.028876-8

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. DO ESTADO

APELADO: GLEIDSON RICARDO MATA DE ARAÚJO

ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. DO ESTADO.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHAL. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO CONFIGURAÇÃO E REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O militar da ativa somente faz *jus* ao Adicional de Interiorização quando lotado no interior do Estado, o que não é o caso dos autos, haja vista que o município de Castanhal, lugar de lotação do apelante, pertence à Região Metropolitana de Belém.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL
COUTINHO.**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, anulando a decisão atacada em todos os seus termos, na forma e limite da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Maria do Céu Maciel Coutinho.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém(PA), 23 de outubro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

Página 1 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: sccivi1@tjpa.jus.br

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
PROCESSO: N. 2013.3.028876-8
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. DO ESTADO
APELADO: GLEIDSON RICARDO MATA DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. DO ESTADO.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a sentença às fls.054/057, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Ação de Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização (Processo nº 0036899-20 2011.8.14.0301), julgou procedente o pedido inicial formulado por **GLEIDSON RICARDO MATA DE ARAÚJO**.

Conta a inicial às fls. 03/06, que o autor é policial militar da ativa lotado no 5º BPM/Castanhal, e diz fazer jus à percepção do Adicional de Interiorização correspondente, conforme previsão na Lei Estadual nº 5.652/91.

A Sentença às fls. 054/057, julgou procedente o pedido feito pelo autor, condenando o Estado do Pará a pagar o adicional de interiorização, calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do art. 1º e 4º da Lei 5.652/91, até o limite máximo de 5 anos anteriores a data do ajuizamento da demanda.

Irresignado, o **ESTADO DO PARÁ** apela às fls. 058/065, onde alega que o militar/apelado presta serviço em Castanhal/PA, que conforme a Lei Complementar nº 27/1995, instituidora da Região Metropolitana de Belém, onde se encontra inserido o município de Castanhal, não pode prevalecer frente a Lei Estadual nº 5.652/1991, legislação específica aplicável aos militares que dispõe sobre o Adicional de Interiorização.

Neste diapasão, é indevido o pagamento de Adicional de Interiorização ao policial militar que presta serviço em municípios pertencentes a Região Metropolitana de Belém, como na hipótese dos autos, em que o próprio requerente comprova através da certidão à fl.10, que faz parte da Corporação a partir de maio/1998, servindo em Castanhal, município pertencente a região Metropolitana de Belém.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão apelada.

Página 2 de 5

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl.067)

Não foram oferecidas as contrarrazões, conforme certificado à fl.068.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito (fl.69).

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, deixou de se manifesta por falta de interesse público,(fls.073/076)

É o Relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL
COUTINHO**

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal o apelo interposto pelo Estado do Pará merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos extrínsecos para sua admissão, recurso tempestivo, formalmente regular, não havendo nenhum impedimento do poder de recorrer. E intrínsecos, cabível, legitimidade e interesse para recorrer, pelo que passo a analisar.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

O cerne da controvérsia gira acerca da possibilidade de pagamento de adicional de interiorização ao requerente.

Na peça inicial, o autor alega ter trabalhado no 5º BPM, em Castanhal até a data do ajuizamento da ação ordinária, e sendo assim, crê fazer *jus* ao pagamento do adicional de Adicional de Interiorização, nos termos da Lei nº 5.652/91.

Ao analisar os documentos dos autos, entendo que assiste razão ao apelante, senão vejamos:

O citado adicional tem por finalidade contemplar os militares lotados no interior do Estado com vantagem pecuniária na forma estabelecida na Lei nº 5.652/91, portanto, este é o único requisito para sua concessão. Ocorre que o município de Castanhal

pertence à Região Metropolitana de Belém, o que por exclusão o retira do rol dos municípios considerados como interior.

Segundo o art. 25 da Constituição Federal:

“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)

§ 3º - **Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.**” (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 27/95, em seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém e identifica os municípios que a constituem:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I - Belém;
- II - Ananindeua;
- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara
- VI - Santa Izabel do Pará
- VII – Castanhal (grifo nosso)**

Dessa forma, entendo que o juízo de piso equivocadamente ao deferiu o pedido de concessão do Adicional de Interiorização ao autor militar que não fora lotado em município do interior do Estado.

Este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai da seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª

Página 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**

CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação dando-lhe provimento, anulando a sentença vergastada.

É o voto.

Belém(PA), 23 de outubro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora